



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70073966293 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CANOAS**

**CÂMARA DE VEREADORES DE CANOAS**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS CINI**

**MARCHIONATTI**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Canoas. Exigência de carteira nacional de habilitação para investidura em alguns cargos públicos municipais. Ausência de correlação entre as atribuições dos cargos e a exigência feita. Afronta aos princípios da isonomia, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

**1.** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

do ordenamento jurídico pátrio de parte do **Anexo II da Lei n.º 5.877**, de 31 de outubro de 2014, do **Município de Canoas**, com a **redação dada pela Lei Municipal n.º 5.927**, de 27 de novembro de 2015, também do **Município de Canoas**, especificamente no que se refere ao requisito de investidura que exige habilitação para **dirigir veículos para os cargos de** (1) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico Ambiental, (2) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico em Urbanismo e Edificações, (3) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico em Fiscalização, (4) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico em Segurança do Trabalho, (5) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico em Manutenção, (6) Analista Municipal I - Ocupação: Biólogo, (7) Analista Municipal I - Ocupação: Médico Veterinário, (8) Analista Municipal I - Ocupação: Jornalista, (9) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Ambiental, (10) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Sanitarista, (11) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Agrônomo, (12) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Civil, (13) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Eletricista, (14) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Mecânico, (15) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Químico, (16) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro de Segurança do Trabalho, (17) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro de Tráfego, (18) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Cartógrafo, (19) Analista Municipal II - Ocupação: Arquiteto Urbanista, (20) Analista Municipal II - Ocupação: Geólogo e (21)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Especialista Municipal - Ocupação: Auditor Fiscal, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

O Município, notificado, prestou informações, asseverando, de plano, sua competência para legislar sobre os requisitos de investidura de seus cargos públicos, tendo, justamente no exercício dessa prerrogativa, estabelecido a exigência de carteira de motorista para alguns cargos, em atenção à necessidade de atendimento eficiente e célere dos serviços públicos, não havendo qualquer incompatibilidade dessa exigência com as atribuições dos referidos cargos. Ao contrário, o desempenho das atribuições destes cargos pelos servidores exige deslocamento da sede, justificando, assim, a necessidade de carteira de motorista, sem qualquer violação aos princípios da isonomia ou igualdade. Citou norma similar do Estado de Santa Catarina e impugnou os precedentes jurisprudenciais colacionados na inicial, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 284/94).

A Câmara de Vereadores de Canoas, igualmente notificada, manteve-se silente (certidão da fl. 298).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte na presunção de sua constitucionalidade (fls. 280/1).

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

2. Em que pesem os judiciosos argumentos expendidos pelo Município e pela Procuradoria-Geral do Estado, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na exordial, cumprindo reiterar aqui os argumentos lá trazidos à colação.

De início, calha assinalar que a exigência, expressamente contida na legislação municipal objurgada, no sentido de exigir habilitação para dirigir veículos como requisito de investidura para cargos cujas atribuições em nada se relacionam com tal atividade, efetivamente, macula o princípio da isonomia e a igualdade entre os candidatos, assegurado no artigo 5º, *caput*<sup>1</sup>, da Constituição Federal, e os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37, *caput*<sup>2</sup>, da Carta da República, todos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o artigo 19, *caput*, da Carta da Província, visto que afronta o princípio da razoabilidade e restringe a participação popular, inerente ao exercício pleno da cidadania, limitando o acesso aos cargos já arrolados tão somente aos candidatos que sejam detentores de Carteira Nacional de Habilitação, sem que a capacidade de dirigir veículos automotores esteja diretamente

---

<sup>1</sup> Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

<sup>2</sup> Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

relacionada ao exercício das respectivas atribuições, legalmente previstas.

Assim dispõe a Constituição Estadual:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*  
(...)

*Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:*  
(...)

No mesmo sentido, já se posicionou esse egrégio Órgão Especial, consoante se depreende dos julgados adiante transcritos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CONSELHO TUTELAR. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 19, CAPUT, DA CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066627480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 20/06/2016)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.329/2005 - REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 1.698/2008, DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS. Mesmo sendo da competência do Município estabelecer os requisitos para o preenchimento das vagas de Conselheiro Tutelar, além daqueles já previstos no art. 133 do ECA, não pode haver distinção entre os concorrentes às vagas. Exigência de carteira de habilitação. Descabimento. Afronta aos princípios da isonomia e igualdade. Exigência que se mostra desgarrada das atribuições do cargo, além de discriminatória, porque o acesso a veículo automotor, até por motivos sócio-econômicos, não é universal, especialmente nas áreas rurais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025306630, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 22/06/2009)**

Importante trazer à colação, também, parte do voto do ilustre Relator do último julgado com ementa acima transcrita, Desembargador José Aquino Flôres de Camargo, acolhido, por unanimidade, nesse Órgão Especial, que bem resume a discussão em liça:

(...)

*Embora não haja dúvida de que é competência do Município estabelecer outros requisitos para o preenchimento das vagas de Conselheiro Municipal, além daqueles já previstos no art. 133 do ECA (quais sejam: reconhecida idoneidade moral; idade superior a 21 anos; e residência estabelecida no respectivo Município), estes requisitos devem preservar, de forma razoável, princípios básicos da Administração Pública, entre eles o da isonomia de tratamento dos eventuais candidatos às vagas. Não sendo possível estabelecer-se exigências despropositadas, que agridem ao senso comum. E,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*em tese, nada têm a ver com o exercício das funções inerentes ao cargo.*

*Pois bem. A Administração é livre para estabelecer os critérios do preenchimento das vagas no setor público, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos.*

*Aliás, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, 15ª ed., Malheiros, 2003, p. 258, “os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle destes certames”.*

*Nesse sentido, vale registrar a manifestação do Ministério Público, quando afirma: a exigência legislativa ora impugnada extrapola a razoabilidade, na medida em que impede o registro de candidatura e o livre acesso ao cargo de Conselheiro Tutelar de qualquer pessoa que não esteja habilitada como motorista, atividade que é bem diversa ao exercício do cargo almejado pelo candidato e que não se mostra como capacitação imprescindível à candidatura, até porque a própria legislação em comento prevê no parágrafo 4º do art. 7º a existência do cargo de motorista do Conselho Tutelar.*

*Com efeito, é exatamente esse o enfoque que se dá a questão. Fosse a exigência compatível com a natureza das atribuições do cargo e, por certo, não haveria restrição à sua imposição. No caso, todavia, cuida-se de uma demasia, notadamente porque, como referido, existe um quadro específico de motoristas do conselho tutelar. É tão despropositado que, mesmo para o cargo de oficial de justiça, cujas funções são ligadas à movimentação e deslocamentos, não se tem esse tipo de requisito ao acesso à função pública. A exigência é mesmo discriminatória, até do ponto de vista econômico, quando se sabe que nem todos os cidadãos, especialmente nas zonas rurais, têm acesso ao automóvel, tampouco condições de habilitação como motorista profissional.*

Como visto, a tutela jurisdicional pleiteada, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade da norma ora parcialmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

atacada, mostra-se fundamental para viabilizar a efetividade dos preceitos constitucionais já mencionados, sob pena de violação ao princípio da vedação à proteção insuficiente de direitos constitucionalmente tutelados, que consubstancia um dos ângulos do princípio constitucional da razoabilidade, norteador da Administração Pública de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, assentado no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual.

Na linha de entendimento já sedimentado perante o Supremo Tribunal Federal, diante do reconhecimento de que o Estado possui o dever de proteger, promover e não violar bens jurídicos tutelados constitucionalmente (como o acesso universal aos cargos públicos, *ex vi* do artigo 37, inciso I, da Carta Federal e do artigo 19, inciso I, da Carta Estadual), considera-se que a violação à proporcionalidade (ou razoabilidade) ocorre tanto no excesso da ação estatal, quanto na sua insuficiência.

Nessa esteira:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*DEFENSORIA PÚBLICA – DIREITO DAS PESSOAS NECESSITADAS AO ATENDIMENTO INTEGRAL, NA COMARCA EM QUE RESIDEM, PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PRERROGATIVA FUNDAMENTAL COMPROMETIDA POR RAZÕES ADMINISTRATIVAS QUE IMPÕEM, ÀS PESSOAS CARENTES, NO CASO, A NECESSIDADE DE CUSTOSO DESLOCAMENTO PARA COMARCA PRÓXIMA ONDE A DEFENSORIA PÚBLICA SE ACHA MAIS BEM ESTRUTURADA – ÔNUS FINANCEIRO, RESULTANTE DESSE DESLOCAMENTO, QUE NÃO PODE, NEM DEVE, SER SUPOSTADO PELA POPULAÇÃO DESASSISTIDA – IMPRESCINDIBILIDADE DE O ESTADO PROVER A DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL COM MELHOR ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA CONFERIR EFETIVIDADE À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA – OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS – SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL – O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO “DIREITO A TER DIREITOS” COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS – INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) – LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE SOBRE A*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES – A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 763667 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013)**

Assim sendo, clara a mácula apontada.

**3. Pelo exposto, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** requer seja julgada integralmente procedente a presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade de parte do **Anexo II da Lei n.º 5.877**, de 31 de outubro de 2014, do **Município de Canoas, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 5.927**, de 27 de novembro de 2015, também do **Município de Canoas, especificamente no que se refere ao requisito de investidura que exige habilitação para dirigir veículos para os cargos de (1) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico Ambiental, (2) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico em Urbanismo e Edificações, (3) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico em Fiscalização, (4) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico em Segurança do Trabalho, (5) Técnico Municipal - Ocupação: Técnico em Manutenção, (6) Analista Municipal I - Ocupação: Biólogo, (7) Analista Municipal I -**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Ocupação: Médico Veterinário, (8) Analista Municipal I - Ocupação: Jornalista, (9) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Ambiental, (10) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Sanitarista, (11) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Agrônomo, (12) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Civil, (13) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Eletricista, (14) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Mecânico, (15) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Químico, (16) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro de Segurança do Trabalho, (17) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro de Tráfego, (18) Analista Municipal II - Ocupação: Engenheiro Cartógrafo, (19) Analista Municipal II - Ocupação: Arquiteto Urbanista, (20) Analista Municipal II - Ocupação: Geólogo e (21) Especialista Municipal - Ocupação: Auditor Fiscal, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2018.

**BENHUR BIANCON JUNIOR,**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.  
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/MPM